



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 24 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.851

Recurso nº - 41.167 - IRPF - Exercícios de 1978, 1980 e 1981.

Recorrente - EUCLIDES FERREIRA DE LIMA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - ESTADO DA PARAÍBA.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Prevalce, no caso, o lançamento do imposto sobre o lucro automaticamente distribuído, originário de receitas omitidas, apuradas e tributadas em ação fiscal contra pessoa jurídica, da qual o Recorrente é sócio e cujo lançamento foi mantido em 2a. Instância.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES FERREIRA DE LIMA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAS JUANARIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 FEV 1984

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

~~SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.~~ Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467-002.191/82-50

RECURSO Nº: - 41.167

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.851

RECORRENTE Nº: - EUCLIDES FERREIRA DE LIMA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em João Pessoa (PB), interpôs, tempestivamente, em 4/4/83, Recurso a este Conselho (fls. 69/73), contra a R. Decisão de fls. 60 a 63) do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), que julgara, em 22/2/83, procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 2/7/82 (fls. 16/17) e decorrente da parte reflexiva do lançamento constituído contra a pessoa jurídica, da qual é sócio, detendo, juntamente com sua esposa 100% do capital, de Supermercado Nacional, Ltda. (Processo nº 0467-002.192/82-12 - Recurso nº 87.455 e Acórdão nº 101-74.752, de 18/10/83).

2. A base fática do lançamento que foi julgado procedente em sua íntegra pela Decisão singular e que foi objeto do presente Recurso se refere às seguintes parcelas:

- a) Ex. 78 - Cr\$ 647.400,00 - Lucros automaticamente distribuídos decorrentes de omissão de receita, (depósitos bancários efetuados em seu nome) apurada e tributada na pessoa jurídica, Supermercado Nacional, Ltda., da qual é sócio possuindo, juntamente com sua esposa, a totalidade do capital. Esse valor está reduzido de Cr\$ 120.000,00, correspondente aos rendimentos brutos declarados no

exercício conforme doc. de fls. 27, do presente;

Enq. Legal: art. 34, "a", do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75);

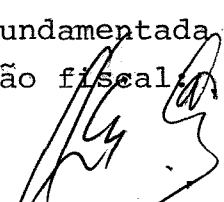
- b) Ex. 80 - Cr\$ 1.828.553,70 - Lucros automaticamente distribuídos decorrentes de omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no Passivo, em 31/12/78 de obrigações já liquidadas, apurada e tributada pela fiscalização na pessoa jurídica acima citada, cuja saída de numerário como pagamento das obrigações já liquidadas no ano anterior caracterizou a distribuição da receita omitida, conforme doc. de fls. 46, do presente;

Enq. Legal: art. 34 "a", do RIR/75 Decreto nº 76.185/75];

- c) Ex. 81 - Cr\$ 3.191.970,00 - Lucros automaticamente distribuídos decorrentes de omissão de receita caracterizada pela venda da pessoa jurídica citada acima, de mercadorias sem contabilização e sem emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativo de irregularidades anexo ao Auto de Infração lavrado contra aquela pessoa jurídica e constante de fls. 180/181, do Processo-matriz, nº 0467-002.192/82-12 e doc. de fls. 40 do presente.

Enq. Legal: art. 34, I, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

3. Perante a Autoridade de 1ª Instância, em defesa tempestiva, o Contribuinte alinhou argumentos contra a tributação das três parcelas citadas nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, ~~sem contudo lograr êxito, ficando mantida a integralidade~~ da tributação contestada. A decisão singular foi fundamentada nos seguintes considerandos, ao julgar procedente a ação fiscal.



"CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que os depósitos de origem não comprovada, efetuados em nome do sócio da empresa e quando este não tenha outra fonte de renda, são considerados, na empresa, como omissão de receita, e em decorrência, na pessoa física do sócio, como lucro distribuído;

CONSIDERANDO que o lançamento contábil registrando a saída de caixa, supostamente para o pagamento de obrigações já resgatadas em data anterior, representa, inequivocamente, a distribuição da receita omitida, aos sócios;

CONSIDERANDO que a receita sonegada pela pessoa jurídica, em virtude de vendas sem emissão de documentos fiscais, é automaticamente considerada como lucro distribuído aos sócios;

CONSIDERANDO que, em se tratando de lançamento decorrente de "omissão de receita" no processo matriz da pessoa jurídica, com tributação refletida na pessoa física do sócio, é de se aplicar neste, o que foi decidido em relação àquele, por se ter confirmado definitivamente, naquele, a situação fática que engendrou a tributação;

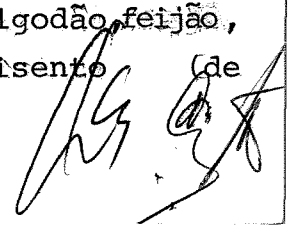
CONSIDERANDO que pela Decisão nº 24/83, a tributação das parcelas que a este deram origem, no Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica SUPERMERCADO NACIONAL LTDA., foi julgado em 1ª instância, procedente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

4. Inconformado com essa decisão, o Contribuinte, expõe ao Conselho as razões do seu Recurso repetindo toda a defesa apresentada na Impugnação e no Processo-matriz e acrescenta:

al em relação à parcela tributada de Cr\$ 647.400,00 (letra "a" do parágrafo 2º acima):

- que, além de suas pequenas economias, auferia rendimentos oriundos de sua propriedade, pela venda de produtos como, inhame, algodão, feijão, etc. e que à época, 1978, estava isento (de

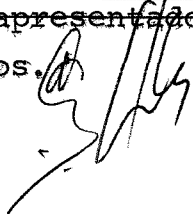


declarar], razão pela qual não houve omissão e sim falha de sua parte não declarando a existência da pequena conta no Banco do Brasil. É lamentável, diz a não aceitação dos saques que efetuou para atender às suas atividades agrícolas e não há apoio para que se tribute essa parcela;

b) quanto à parcela de Cr\$ 1.828.553,70 (Ex.80) (letra "b" do parágrafo 2º, anterior):

- que, da mesma forma que o anterior, o fisco não tomou conhecimento dos elementos de defesa apresentados, tanto no Processo da pessoa jurídica quanto neste, ocultando até mesmo a clareza dos fatos para prevalecer a imposição fiscal;
- que não houve passivo fictício, apenas engano na conta bancária que, pela omissão de lançamentos, por falta de extrato, o saldo dessa conta, no Balanço de 31/12/78, apresentava uma diferença a maior de Cr\$ 2.354.064,13 (Docs. 15 e 16 e 17/25) corrigida em 2/1/79. Os referidos títulos foram pagos pela pessoa jurídica com recursos próprios;
- que quando da lavratura do Auto de Infração, o erro já tinha sido corrigido, há mais de 3 anos e a importância da diferença é superior ao valor tributado como "Passivo Fictício";

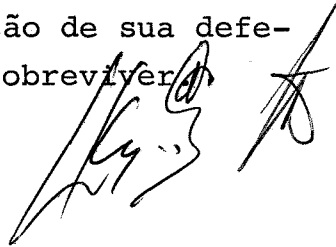
c) com referência à parcela de Cr\$ 3.191.970,00 (Ex. 81 - letra "c" do parágrafo 2º acima):

- ~~que os fatos apresentados em sua defesa foram~~
~~desconsiderados.~~
- 
- 

Acórdão nº 101-74.851

5. O Contribuinte encerra o Recurso dirigindo-se a este Conselho com considerações de reforço e ratificação de sua defesa e requerendo um julgamento justo para que possa sobreviver.

É o relatório.



Acórdão nº 101-74.851

V O T O

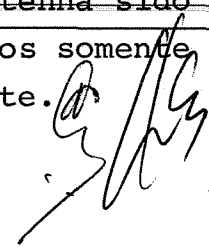
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Pela tempestividade e assentamento na lei, tomo conhecimento do Recurso interposto.

2. As razões acrescidas, no Recurso, àquelas arroladas na Impugnação e constantes da defesa da pessoa jurídica, no Processo-matriz, nada provam contra a procedência do lançamento reflexo.

3. Não ficou provada nem aqui, nem nos Autos do Processo principal a origem dos recursos depositados em sua conta no Banco do Brasil em 1977. Não se prova a origem dos recursos, apenas alegando que não os declarou. Ficou provado nos Autos da pessoa jurídica, que o montante dos depósitos efetuados na sua conta pessoal, naquele ano, foi superior a sua renda bruta declarada e a diferença não foi justificada. A omissão de receita caracterizada por esse fato foi tributada na pessoa jurídica, com base nos arts. 135, § 1º; 151, § único; 153; 154 e 15 do RIR/75, arts. 6º e § 1º; 7º e § 1º; 11 e 12 e § 1º do DL 1.598/77, cujas determinações foram inobservadas pela Autuada. A receita assim omitida é considerada lucro automaticamente distribuído, tributado na pessoa física do sócio, de conformidade com o art. 34, "a" do RIR/75.

4. Quanto à segunda parcela tributada na pessoa jurídica por omissão de receita caracterizada pelo "passivo fictício" constatado e confirmado naqueles Autos, repercutiu na pessoa física do Recorrente como lucro distribuído nos termos da legislação já citada, por ter-se verificado, que a pessoa jurídica, em 1979, deu saída de numerário como pagamento das obrigações já liquidadas no ano anterior. Na 3a. consideração do parágrafo 2º do meu voto, no Processo principal justifico a manutenção do lançamento em questão, por quanto não ficou comprovado que o valor dos títulos que compunham a quantia tributada (passivo fictício) tenha sido pago em 1978 com os cheques emitidos naquele ano e lançados somente no ano seguinte (1979) conforme afirmara o Contribuinte.



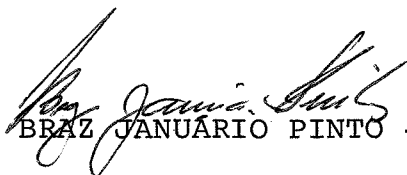
Acórdão nº 101-74.851

5. Sobre a 3a. parcela tributada, Cr\$ 3.191.970,00, originária de valor tributado na pessoa jurídica da qual é sócio, como omissão de receita apurada pela Fiscalização Estadual, o Recorrente apresentou aqui as mesmas razões de defesa elencadas no Processo principal e cuja validade para alterar o lançamento na pessoa jurídica não foi reconhecida, também em 2a. Instância. Também, neste caso, o Contribuinte foi tributado, pelo lucro considerado automaticamente distribuído, nos termos do art. 34, I do RIR/80.

6. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR